



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 29

Ofício-Circular n. 011/2013
Pedido de Providências 0013854-47.2012.8.24.0600

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

Assunto: Cientificação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – autos n. 0013854-47.2012.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito com competência nas Turmas
Recursais:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia digitalizada do Ofício n. 011453/2012-CD2S (fls. 1-26), enviado pela Coordenadoria da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o qual informa o teor da decisão proferida na Reclamação 3.812/ES (2009/0230687-4), em que figuram como reclamante Nilce Vieira de Souza Martins e reclamada a Terceira Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Corregedora-Geral da Justiça e.e



Autos nº 0013854-47.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Superior Tribunal de Justiça e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Ana Elisa de Almeida Kirjner, Coordenadora da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, enviou o ofício n. 0011453/2012-cd2s, em 12 de dezembro de 2012, a este órgão correicional, informando a decisão proferida na Reclamação 3812/ES (2009/0230687-4), em que figura como Reclamante Nilce Vieira de Souza Martins, e Reclamado Terceira Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo.

É o relatório.

O STJ informou a decisão em que se fixou entendimento no sentido de que somente é admissível o manejo da Reclamação prevista na Resolução n. 12/2009/STJ, quando demonstrado contrariedade à jurisprudência consolidada do STJ, compreendidos neste termo ("jurisprudência consolidada") apenas os precedentes oriundos dos julgamentos de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou enunciados de Súmula da jurisprudência do STJ.

Por consequência, é inadmissível reclamações baseadas tão somente em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

Outrossim, definiu-se que é necessária a divergência sobre as regras de direito material, não sendo suficiente discussão sobre regras de processo civil.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados com competência nas Turmas Recursais, informando, via correio eletrônico, a decisão proferida pelo STJ.

Após, archive-se o feito.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 07 de janeiro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor



Autos nº 0013854-47.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Superior Tribunal de Justiça e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fl. 27).

2. Expeça-se Ofício-Circular aos magistrados com competência nas Turmas Recursais, informando-lhes, via correio eletrônico, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 3.812/ES.

3. Em seguida, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 8 de janeiro de 2013.

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Corregedora-Geral da Justiça e.e.